

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.049 - AM (2012/0046673-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
REQUERENTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB**
PROCURADOR : **CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR**
REQUERIDO : **EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA**
REQUERIDO : **IBLANDINA MOURA FEITOSA**

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo ESTADO DO AMAZONAS e pela SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB contra o ESPÓLIO DE EDUARDO SILVEIRA LIMA E IBLANDINA MOURA FEITOSA, por meio da qual se pretende emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto – e já admitido – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nestes termos ementado:

Embargos infringentes em apelação cível - Ação declaratória - relativização da coisa julgada - impossibilidade - segurança jurídica - venda non domino pelo estado - declaração de nulidade do título - inviabilidade - aquisição posterior pelo ente - aperfeiçoamento do negócio jurídico - existência de dispositivos insertos no CC/16 - aplicação do CODEX - possibilidade - neoconstitucionalismo - função social do contrato - plena eficácia de direitos e princípios constitucionais - constitucionalização das normas - suspensão de precatório por ordem emanada do primeiro grau - impossibilidade - incompetência - recurso conhecido e improvido - acórdão confirmado.

- Tendo sido adquirido o objeto vendido em momento anterior pelo ente, aperfeiçoada a venda non domino, daí porque necessário reconhecer como válido e eficaz o negócio celebrado, sob pena de reconhecer judicialmente a legalidade do estelionato estatal.

- Sob a ótica do neoconstitucionalismo, todo o direito foi erigido à categoria de público, com aplicação dos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana se sobrepondo, no caso concreto, a toda e qualquer norma a eles contrária quando da aplicação.

- É indiscutível a incompetência do juiz de primeiro grau para suspender precatório no Tribunal.

- Recurso conhecido e improvido.

- Acórdão confirmado (e-STJ fl. 108).

Os subsequentes embargos aclaratórios foram rejeitados.

A título de **fumaça do bom direito**, os requerentes principiam alegando que a Corte de origem afrontou o art. 535 do Código de Processo Civil-CPC ao omitir-se quanto a questões essenciais ao desate da controvérsia, principalmente a possibilidade de relativização da coisa julgada e nulidade insanável que contamina a venda a *non domino*.

Prosseguem asseverando que "*o acórdão recorrido violou o princípio da justa indenização ao rejeitar a relativização da coisa julgada*" (e-STJ fl. 18), aduzindo, ainda que o Tribunal *a quo* desrespeitou os arts. 166, 168 e 169 do Código Civil, porquanto "*a equivocada titulação de parte da área denominada 'Ponta do Ouvidor' para Waldir Bastos Feitoza – que a vendeu a Eduardo Silveira Lima – é negócio nulo, porque ausentes seus requisitos de validade*" (e-STJ fl. 19).

Superior Tribunal de Justiça

No mais, afirmam que *"a venda a non domino é nulidade insanável e não pode ser considerada convalidada pela desapropriação, porque a desapropriação não é meio de convalidação de atos nulos, já que deve, obrigatoriamente, contemplar hipóteses de utilidade pública ou interesse social"* (e-STJ fl. 20).

Nesse passo, concluem que *"é de se rejeitar a aplicação do artigo 622 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 1268 do atual Código Civil à hipótese dos autos, porque se refere à tradição para aquisição de propriedade móvel, e não imóvel, como é o caso dos autos"* (e-STJ fl. 21).

Por fim, invocando o art. 9º do DL nº 3.365/41 e o art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/65, asseveram que *"o acórdão recorrido infringiu o princípio da independência entre os Poderes"* (e-STJ fl. 26).

Já o **perigo na demora** residiria nos *"valores envolvidos, que totalizam R\$381.910.199,34 (trezentos e oitenta e um milhões, novecentos e dez mil, cento e noventa e nove reais, trinta e quatro centavos), e na existência de reclamação no CNJ (doc. 16) visando suspender a decisão do Presidente do TJ/AM no precatório n. 2003.001886-7, acarretando a possibilidade de pagamento imediato de mais de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) e no prosseguimento do feito executório em primeira instância (processo n. 0011611-29.2000.8.04.0012 - doc. 15), cujo valor atualizado supera R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme cálculos em anexo"* (e-STJ fl. 33).

É o relatório. Decido.

De início, é necessário noticiar que em julho do ano pretérito o ESTADO DO AMAZONAS apresentou medida cautelar com elementos bastante próximos – idênticas partes e pedido –, a qual, em razão do desatendimento do requisito da fumaça do bom direito, foi regularmente extinta sem resolução do mérito em decisão singular de minha lavra que logo transitou em julgado.

Como é sabido, em obséquio ao instituto da preclusão *pro iudicato*, a ausência de coisa julgada de natureza material no âmbito das ações cautelares não significa que a parte interessada esteja autorizada a insistir indefinidamente em sua pretensão, salvo se trazer a lume novos elementos que embasariam a providência jurisdicional almejada, justamente o que ocorreu no caso vertente.

Com efeito, foram acrescentadas ao panorama fático anteriormente desenhado circunstâncias inéditas, tais como, a sensível aceleração no desenrolar da demanda executória e a superveniente reclamação protocolizada junto ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o que, de toda sorte, representa modificação na causa de pedir e abre novamente as portas da medida cautelar ao requerente.

Registrados esses breves esclarecimentos, adentro o exame do feito.

A concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (c) a urgência do provimento.

Em que pese a rejeição da Medida Cautelar nº 18.249/AM, os recentes acontecimentos que envolvem a causa sob exame tiveram o condão de emprestar-lhe um substancial signo de urgência. Nesse novel prisma fático, a tutela acautelatória revela-se não apenas cabível, mas também indispensável à preservação do bem da vida disputado.

Com efeito, os novos documentos encartados aos autos pelo ora requerente – máxime aqueles acostados às e-STJ fls. 196-216 – revelam inequivocamente que o contexto da execução anteriormente retratado sofreu impressionante avanço tendente à imediata liberação dos

Superior Tribunal de Justiça

valores em torno dos quais gira a controvérsia, sendo certo que o eventual pagamento de montante tão expressivo constitui providência temerária na pendência de resolução da presente ação anulatória.

Por conseguinte, a prudência mais que recomenda, prescreve que se confira efeito suspensivo ao recurso especial para obstar o trâmite dos precatórios ao redor dos quais se desenvolveu a demanda, notadamente diante dos incalculáveis prejuízos que o ESTADO DO AMAZONAS viria a suportar caso o feito executório fosse levado a cabo e da tese articulada de forma impressionante no apelo nobre.

Nesse passo, há que se destacar também o tumultuado desenvolvimento da anulatória na instância ordinária, especialmente a inabitual desconstituição do primeiro acórdão proferido nos embargos infringentes – o qual, por sua vez, acompanhava a sentença de improcedência da anulatória – e a prolação de outro com entendimento desfavorável ao requerente.

Enfim, tendo em mira a precaução de evitar situações irreversíveis ou de irreversibilidade quase improvável e em razão das especificidades que tornam único o caso concreto, penso que, no choque de princípios, deve prevalecer a salvaguarda do interesse do ente público consubstanciada no impedimento de que se promova o pagamento sob testilha.

Isso não significa que se desconheça o desgaste daqueles que aguardam anos pelo recebimento de quantias do Poder Público, daí porque adotarei as providências necessárias para que o Recurso Especial nº 1.279.932/AM seja em breve levado a julgamento, de forma a restringir ao máximo a duração dessa tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e obstar a exigibilidade de quaisquer valores relativos à demanda.

Remeta-se telegrama ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas informando o teor dessa decisão e cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo legal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

Ministro Castro Meira
Relator